

PARECER JURÍDICO



Processo Administrativo de **DISPENSA ELETRÔNICA N° 2024.11.22.01**

Referência: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ORNAMENTAÇÃO NATALINA COM FORNECIMENTO GLOBAL DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO, INCLUINDO A MONTAGEM/DESMONTAGEM PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE**

Chegou-me para fins de emissão de parecer conclusivo procedimento administrativo relativo a **DISPENSA ELETRÔNICA N° 2024.11.22.01**.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ORNAMENTAÇÃO NATALINA COM FORNECIMENTO GLOBAL DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO, INCLUINDO A MONTAGEM/DESMONTAGEM PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE**, para o exercício de 2024, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Verifica-se que consta no referido procedimento, parecer jurídico inicial autorizando o prosseguimento do feito.

No documento que solicita a manifestação final da assessoria jurídica, assevera o Agente de Contratação que os autos do processo que ocorreu a sessão da referida **DISPENSA ELETRÔNICA N° 2024.11.22.01** onde apenas houve a presença de um licitante, o qual obedeceu as regras do certame, conforme ata nos autos.

Consta nos autos minuta do Aviso de Contratação Direta, para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.



Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ORNAMENTAÇÃO NATALINA COM FORNECIMENTO GLOBAL DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO, INCLUINDO A MONTAGEM/DESMONTAGEM PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE**, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara. Conforme consta nos autos, foram elaborados estudo técnico preliminar e análise de riscos, os quais foram ratificados pelo Presidente da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE.



O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência preços praticados por potenciais fornecedores e devidamente justificado nos autos do processo. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ORNAMENTAÇÃO NATALINA COM FORNECIMENTO GLOBAL DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO, INCLUINDO A MONTAGEM/DESMONTAGEM PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE**, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 25 de novembro de 2024.

**JOSE MARQUES
JUNIOR:845375
40397**

Assinado de forma
digital por JOSE
MARQUES
JUNIOR:84537540397
Dados: 2024.11.25
15:19:55 -03'00'

José Marques Júnior

OAB/CE nº 17.257